



## **MENSAGEM Nº 012/2025**

### **EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ENCANTO/RN**

### **SENHORES VEREADORES**

Encaminho a essa Egrégia Casa do Povo o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação da Lei Complementar nº 633/2025 que tratava sobre a transformação do cargo de auxiliar de enfermagem em cargo de técnico em enfermagem no âmbito do Município de Encanto/RN.

O Município de Encanto recebeu mandado de notificação para prestar informações na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0817097-74.2025.8.20.0000, que trata justamente da inconstitucionalidade da transformação dos cargos na referida lei. Seguindo o entendimento da Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal.

Seguindo o entendimento do STF, necessário se faz a revogação da Lei Complementar nº 633/2025, com o consequente efeito retroativo à sua data de eficácia.

Assim, diante das razões acima expostas, espero contar com o apoio dos nobres Edis que compõem essa Casa Legislativa na aprovação deste Projeto de Lei Complementar por se tratar de matéria de relevante interesse público.

Atenciosamente,

ENCANTO-RN, 15 de outubro de 2025.

**ALBERONE NERI DE OLIVEIRA LIMA**

Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025**

**DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO INTEGRAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 633/2025.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ENCANTO/RN**, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 75, inciso I da Lei Orgânica do Município,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica revogada a Lei Complementar nº 633/2025.

Art. 2º. Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativo a 01 de agosto de 2025.

ENCANTO-RN, 15 de outubro de 2025.

**ALBERONE NERI DE OLIVEIRA LIMA**  
Prefeito Municipal



Número: **0817097-74.2025.8.20.0000**

Classe: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gab. Des. Amaury Moura Sobrinho no Pleno**

Última distribuição : **19/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Procurador-Geral de Justiça (AUTORIDADE)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (AUTOR)			
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCANTO (AUTORIDADE)			
CÂMARA MUNICIPAL DE ENCANTO (AUTORIDADE)			
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)			

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
33870834	19/09/2025 17:10	Petição Inicial	Petição Inicial
33870835	19/09/2025 17:10	ADI - ENCANTO - ANEXO - Lei Complementar n. 633-2025, de Encanto-RN (1)	Documento de Comprovação
33972312	25/09/2025 11:32	Despacho	Despacho
34018238	26/09/2025 14:01	Intimação	Intimação
34018239	26/09/2025 14:01	Intimação	Intimação
34322625	15/10/2025 16:41	Diligência	Diligência
34322628	15/10/2025 16:41	817097 PREF MUNICIPAL DE ENCANTO028	Devolução de Mandado
34322630	15/10/2025 16:43	Diligência	Diligência
34322631	15/10/2025 16:43	817097 PRES CAMARA MUNICIPAL027	Devolução de Mandado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL

NÚCLEO RECURSAL E DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, n. 97, Candelária, Natal /RN. CEP 59.065-555.

Telefone: (84) 99972-3654 – e-mail: nrcc@mprn.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Ref.: Notícia de Fato n. 02.23.2227.0000185/2025-14

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, legitimado na forma do art. 71, § 2º, da Constituição Estadual, vem perante esta Egrégia Corte de Justiça ajuizar a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

em face do art. 1º da Lei Complementar n. 633/2025, do Município de Encanto/RN, pelos fundamentos que passa a expor.

**I – RELATÓRIO**

A Procuradoria-Geral de Justiça instaurou a Notícia de Fato n. 02.23.2227.0000185/2025-14 para análise de constitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 633/2025, de Encanto/RN, que “*dispõe sobre a transformação do cargo de Auxiliar de Enfermagem em Técnico em Enfermagem no Município de Encanto e dá outras providências*”.

Em juízo de conformidade vertical com a Constituição Estadual, constatou-se a existência de inconstitucionalidade material no diploma impugnado, que contraria o art. 26, *caput* e incisos I e II, da Carta Potiguar.

NRCC (VGA)

8177129 do procedimento: 022322270000185202514  
<https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao> através do Código nº 56ebf8177129.

Pág. 1 de 13



Assinado eletronicamente por: GIOVANNI ROSADO DIOGENES PAIVA - 19/09/2025 17:09:27  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/llstView.seam?x=25091917092660700000032667608>  
Número do documento: 25091917092660700000032667608

Num. 33870834 - Pág. 1  
Pág. Total - 1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL  
NÚCLEO RECURSAL E DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE  
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, n. 97, Candelária, Natal /RN. CEP 59.065-555.  
Telefone: (84) 99972-3654 – e-mail: nrcc@mprn.mp.br

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o magistério de JORGE MIRANDA<sup>1</sup>, os conceitos de constitucionalidade e inconstitucionalidade expressam uma relação de conformidade e desconformidade, respectivamente, que se estabelece entre a Constituição e o comportamento estatal.

Os atos do poder público só estarão em conformidade com a Constituição quando não violarem o sistema formal, constitucionalmente estabelecido, da produção desses atos, e quando não contrariarem os parâmetros materiais plasmados nas regras ou princípios constitucionais<sup>2</sup>.

Na hipótese vertente, há desconformidades de ordem material na Lei Complementar n. 633/2025, do Município de Encanto/RN, que vai de encontro aos comandos normativos insertos no art. 26, *caput* e incisos I e II, da Constituição Estadual.

No que se refere à temática relativa ao ingresso no serviço público, a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, seguindo o parâmetro federal compulsório (art. 37, I e II, da Constituição Federal), instituiu o entendimento de que o acesso às funções públicas perpassa, necessariamente, pelo preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei, bem como pelo princípio do concurso público, devendo ser observados, ainda, os princípios estabelecidos em ambos os diplomas constitucionais, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade:

**Art. 26.** A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes o Estado e dos Municípios, obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, observando-se:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou

<sup>1</sup> MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. T. II, p. 310-316.

<sup>2</sup> CANOTILHO, JJ Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, p. 826.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL

NÚCLEO RECURSAL E DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, n. 97, Candelária, Natal /RN. CEP 59.065-555.

Telefone: (84) 99972-3654 – e-mail: nrcc@mprn.mp.br

emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Executando sua função de intérprete da *Lex Mater*, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 43, estabelecendo que *“é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”*. Eis a ementa do *leading case*:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASCENSÃO OU ACESSO, TRANSFERÊNCIA E APROVEITAMENTO NO TOCANTE A CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS. - O CRITÉRIO DO MÉRITO AFERÍVEL POR CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS E, NO ATUAL SISTEMA CONSTITUCIONAL, RESSALVADOS OS CARGOS EM COMISSÃO DECLARADOS EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, INDISPENSÁVEL PARA CARGO OU EMPREGO PÚBLICO ISOLADO OU EM CARREIRA. PARA O ISOLADO, EM QUALQUER HIPÓTESE; PARA O EM CARREIRA, PARA O INGRESSO NELA, QUE SÓ SE FARÁ NA CLASSE INICIAL E PELO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS TÍTULOS, NÃO O SENDO, PORÉM, PARA OS CARGOS SUBSEQUENTES QUE NELA SE ESCALONAM ATÉ O FINAL DELA, POIS, PARA ESTES, A INVESTIDURA SE FARÁ PELA FORMA DE PROVIMENTO QUE É A "PROMOÇÃO". ESTÃO, POIS, BANIDAS DAS FORMAS DE INVESTIDURA ADMITIDAS PELA CONSTITUIÇÃO A ASCENSÃO E A TRANSFERÊNCIA, QUE SÃO FORMAS DE INGRESSO EM CARREIRA DIVERSA DAQUELA PARA A QUAL O SERVIDOR PÚBLICO INGRESSOU POR CONCURSO, E QUE NÃO SÃO, POR ISSO MESMO, ÍNSITAS AO SISTEMA DE PROVIMENTO EM CARREIRA, AO CONTRÁRIO DO QUE SUCEDE COM A PROMOÇÃO, SEM A QUAL OBVIAMENTE NÃO HAVERÁ CARREIRA, MAS, SIM, UMA SUCESSÃO ASCENDENTE DE CARGOS ISOLADOS. - O INCISO II DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL TAMBÉM NÃO PERMITE O "APROVEITAMENTO", UMA VEZ QUE, NESSE CASO, HÁ IGUALMENTE O INGRESSO EM OUTRA CARREIRA SEM O CONCURSO EXIGIDO PELO MENCIONADO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAIS OS ARTIGOS 77 E 80 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. (ADI 231, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno,**

8177129 do procedimento: 022322270000185202514

<https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao> através do Código nº 56ebf8177129.

Pág. 3 de 13



Assinado eletronicamente por: GIOVANNI ROSADO DIOGENES PAIVA - 19/09/2025 17:09:27  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091917092660700000032667608>  
Número do documento: 25091917092660700000032667608

Num. 33870834 - Pág. 3  
Pág. Total - 3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL

NÚCLEO RECURSAL E DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, n. 97, Candelária, Natal /RN. CEP 59.065-555.

Telefone: (84) 99972-3654 – e-mail: nrcc@mprn.mp.br

julgado em 05.08.1992, DJ de 13.11.1992 – destaques acrescentados)

O ingresso em função pública – que dá origem à entrada em carreira pública – obedece não apenas aos princípios que norteiam a Administração Pública, mas aos critérios legalmente previstos.

Em resumo: o sistema constitucional vigente não autoriza a mudança indiscriminada de cargos públicos, tampouco a ascensão, a transferência e o aproveitamento entre funções, haja vista a existência de requisitos específicos para a admissão em cada cargo, seja originariamente, através do concurso, ou de forma derivada, por meio da promoção.

Especificamente quanto ao conceito de “*aproveitamento*” entre cargos públicos, este se encontra disposto na Lei n. 8.112/92, que, em seu art. 30, estabelece que “*o retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado*”. No âmbito estadual, a conceituação é reprisada no art. 30 da Lei n. 122/1994<sup>3</sup>.

Na hipótese vertente, todavia, a norma sob vergasta malferre os referidos entendimentos, na medida em que autoriza o aproveitamento daqueles que ingressaram no serviço público municipal como “*Auxiliar de Enfermagem*” para exercer funções de “*Técnico de Enfermagem*”, fazendo-o nos seguintes termos:

**Art. 1º** Fica transformado o cargo de auxiliar de enfermagem em cargo de técnico em enfermagem no âmbito do Município de Encanto/RN.

**§ 1º** A transformação do cargo de auxiliar de enfermagem para técnico em enfermagem será aplicada aos servidores que já integram o quadro da Administração Pública Municipal, investidos no cargo de Auxiliar de Enfermagem, desde que atendam às seguintes condições: estejam em efetivo exercício funcional no cargo de Auxiliar de Enfermagem; tenham concluído o curso técnico de Enfermagem; possuam registro no Conselho Regional de Enfermagem – COREN como Técnico em Enfermagem; realizem atividades que competem aos técnicos de enfermagem.

<sup>3</sup> **Art. 30** Aproveitamento é o retorno à atividade de servidor em disponibilidade (artigo 33, §§ 2º e 3º) no mesmo cargo ou em outro de atribuições e vencimentos compatíveis com os do anteriormente ocupado.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL  
NÚCLEO RECURSAL E DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE  
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, n. 97, Candelária, Natal /RN. CEP 59.065-555.  
Telefone: (84) 99972-3654 – e-mail: nrcc@mprn.mp.br

§ 2º O enquadramento dos servidores no cargo de Técnico em Enfermagem será realizado de forma gradual, mediante requerimento prévio do interessado, à medida que os servidores cumpram os requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo.

§3º O profissional que optar pelo reenquadramento, que não preencha o requisito previsto na alínea "c" do §1º do presente artigo, deverá regularizar sua inscrição perante o Conselho Regional de Enfermagem competente.

§4º Os Auxiliares de Enfermagem enquadrados na forma da presente Lei Complementar permanecerão recebendo o valor salarial base quando transformados em Técnicos em Enfermagem.

§5º Os profissionais ocupantes dos cargos transformados pela presente Lei Complementar, passarão a receber o complemento do piso na forma da Lei Municipal nº. 599/2023.

**Art. 2º** A investidura no cargo de Técnico em Enfermagem, para aqueles que não preencherem os requisitos obrigatórios previstos no § 1º do artigo 1º desta Lei, deverá ser efetuada, obrigatoriamente, por meio de concurso público, em conformidade com a legislação aplicável.

**Art. 3º** Os auxiliares de enfermagem que se enquadrem nos casos previstos nesta Lei terão o prazo de 2 (dois) anos para se adequarem à presente Lei.

Em que pese a similaridade entre as nomenclaturas das funções de Auxiliar e Técnico de Enfermagem, é consabido que se tratam de profissões diversas, consoante estabelecido pela própria lei que regulamenta a categoria da enfermagem (Lei Federal n. 7.498/1986), *in verbis*:

**Art. 7º** São Técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.

**Art. 8º** São Auxiliares de Enfermagem:

I - o titular de certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei e registrado no órgão competente;

II - o titular de diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956;

III - o titular do diploma ou certificado a que se refere o inciso III do art. 2º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL  
NÚCLEO RECURSAL E DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE  
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, n. 97, Candelária, Natal /RN. CEP 59.065-555.  
Telefone: (84) 99972-3654 – e-mail: nrcc@mprn.mp.br

**IV** - o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

**V** - o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967;

**VI** - o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem.

(...)

**Art. 12.** O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

**Art. 13.** O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

O Decreto n. 94.406/1987, que regulamenta a Lei n. 7.498/1986, reforça a diferença de atribuições entre cada uma das funções, *verbi gratia*:

**Art. 10.** O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

**I** - assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;
- b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL  
NÚCLEO RECURSAL E DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE  
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, n. 97, Candelária, Natal /RN. CEP 59.065-555.  
Telefone: (84) 99972-3654 – e-mail: nrcc@mprn.mp.br

- c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;
- d) na prevenção e no controle sistemático da infecção hospitalar;
- e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;
- f) na execução dos programas referidos nas letras i e o do item II do art. 8º;

II - executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto;

III - integrar a equipe de saúde.

**Art. 11.** O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como:

- a) ministrar medicamentos por via oral e parenteral;
  - b) realizar controle hídrico;
  - c) fazer curativos;
  - d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enterocлизма, enema e calor ou frio;
  - e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;
  - f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;
  - g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;
  - h) colher material para exames laboratoriais;
  - i) prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios;
  - j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;
  - l) executar atividades de desinfecção e esterilização;
- IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:
- a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;
  - b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde;
- V - integrar a equipe de saúde;
- VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive:
- a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas;
  - b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;
- VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;
- VIII - participar dos procedimentos pós-morte.

Já quanto às suas remunerações, a Lei n. 14.434/2022, que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL  
NÚCLEO RECURSAL E DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE  
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, n. 97, Candelária, Natal /RN. CEP 59.065-555.  
Telefone: (84) 99972-3654 – e-mail: nrcc@mprn.mp.br

Enfermagem e da Parteira, inseriu os arts. 15-A, 15-B e 15-C na Lei n. 7.498/86, fixando valores diferenciados para cada função:

**Art. 15-A** O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

**Parágrafo único.** O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

**Art. 15-B.** O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

**Parágrafo único.** O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

**Art. 15-C.** O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais. **Parágrafo único.** O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

As espécies normativas que regulam a matéria deixam cristalino que o Técnico de Enfermagem possui atribuições técnicas de maior refinamento técnico, tais como procedimentos de média e alta complexidade – desde que com supervisão do enfermeiro graduado. O Auxiliar, por sua vez, cuida de casos de menor gravidade, realizando procedimentos mais simples e repetitivos, especificamente prescritos e sempre sob supervisão – o que explicita a diferença entre os graus de complexidade das funções desempenhadas.

Trata-se, resta evidente, de funções diferentes, o que se reforça pelo





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL  
NÚCLEO RECURSAL E DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE  
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, n. 97, Candelária, Natal /RN. CEP 59.065-555.  
Telefone: (84) 99972-3654 – e-mail: nrcc@mprn.mp.br

fato de possuírem pisos salariais distintos.

Em outras palavras: ao permitir o aproveitamento dos cargos de Auxiliar de Enfermagem para exercer funções de Técnico, a Lei Complementar Municipal efetivamente realiza uma transferência de cargos, dando ensejo a **provimento derivado de cargo público**, em dissonância com as disposições constitucionais, bem como com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça. O aproveitamento nestes casos é explicitamente vedado pela Constituição, como mencionado no *leading case* acima transcrito.

Analisando caso idêntico (ADI n. 0812455-92.2024.8.20.0000, Rel. Des. DILERMANDO MOTA, Tribunal Pleno, julgado em 31.03.2025, DJe de 09.04.2025), esta Corte firmou o seguinte entendimento: (i) "o aproveitamento entre cargos públicos deve observar a compatibilidade das atribuições e dos requisitos técnicos de admissão, conforme disposto na Constituição Estadual e nas leis federais aplicáveis, como a Lei nº 7.498/1986"; (ii) "a extinção do cargo de Auxiliar de Enfermagem e o imediato aproveitamento no cargo de Técnico de Enfermagem configura transmutação indevida entre funções distintas, com diferenças significativas nas atribuições e requisitos técnicos, além da inexistência de concurso público para a nova posição"; e (iii) "a mudança proposta pela Lei Municipal não observa a regra constitucional do ingresso em cargo público mediante concurso, violando o artigo 26, incisos I e II, da Constituição Estadual, que exige a observância de requisitos legais para o provimento de cargos públicos".

No mesmo sentido:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 37/2023 DO MUNICÍPIO DE CAMPO REDONDO. TRANSPOSIÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PARA O CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM PARA TÉCNICO DE ENFERMAGEM. FORMA DE PROVIMENTO DERIVADO. AFRONTA AO INC. II DO ART. 26 DA CE. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. SÚMULA 43 DO STF. PRECEDENTES DA CORTE MAIOR E DESTA CASA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROCEDÊNCIA DA ACTIO COM EFEITOS ORDINÁRIOS. (ADI n. 0803488-58.2024.8.20.0000, Rel. Des. LOURDES DE AZEVEDO, Tribunal Pleno, julgado em 14.11.2024, DJe de 26.11.2024 – grifos**

8177129 do procedimento: 022322270000185202514  
<https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao> através do Código nº 56ebf8177129.

Pág. 9 de 13



Assinado eletronicamente por: GIOVANNI ROSADO DIOGENES PAIVA - 19/09/2025 17:09:27  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091917092660700000032687608>  
Número do documento: 25091917092660700000032687608

Num. 33870834 - Pág. 9  
Pág. Total - 9



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL  
NÚCLEO RECURSAL E DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE  
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, n. 97, Candelária, Natal /RN. CEP 59.065-555.  
Telefone: (84) 99972-3654 – e-mail: nrcc@mprn.mp.br

acrescidos)

Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO ART. 10 DA Lei N.º 23/2007 E DOS ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA Lei N.º 52/2011, AMBAS EDITADAS PELO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN. AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. **DISPOSITIVOS IMPUGNADOS QUE DISPÕEM SOBRE O APROVEITAMENTO DE PROFISSIONAIS SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO.** DISPENSA DE SUBMISSÃO AO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO EXIGIDO PELO ART. 198, § 4.º, DA CF, CASO O AGENTE ESTEJA VINCULADO À ADMINISTRAÇÃO NA DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DIRETA AO SEU ART. 26. E QUE TAMBÉM NÃO SE COADUNA AO PRECEITO ESTABELECIDO PELO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 2º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2006. REGRA CONSTITUCIONAL PERMISSIVA DA DISPENSA DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO, DESDE QUE O PROFISSIONAL JÁ DESEMPENE AS ATIVIDADES DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE OU DE COMBATE ÀS ENDEMIAS ATÉ A DATA DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA E TENHA SIDO CONTRATADO COM LASTRO EM ANTERIOR PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA COM A EFETIVA SUPERVISÃO E AUTORIZAÇÃO DO ENTE RESPECTIVO. **NORMA IMPUGNADA QUE INOBSERVA TANTO O CRITÉRIO TEMPORAL DISPOSTO NA EMENDA, COMO TAMBÉM, OS REQUISITOS IMPOSTOS PARA AUTORIZAR O APROVEITAMENTO.** INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DECLARADA.. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. EFEITOS EX NUNC. PRECEDENTES. (ADI n. 0803396-22.2020.8.20.0000, Rel. Des. AMAURY DE SOUZA MOURA SOBRINHO, Tribunal Pleno, julgado em 08.07.2022, DJe de 09.07.2022 – grifos acrescidos)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, ART. 7.º, § 1.º, DA LEI N.º 1.532/2016 DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS. AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. APROVEITAMENTO DE PROFISSIONAIS SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO. DISPENSA DE SUBMISSÃO AO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO EXIGIDO PELO ART. 198, § 4.º, DA CF, CASO O AGENTE ESTEJA VINCULADO À ADMINISTRAÇÃO NA DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL. DISPOSITIVO EM DESCOMPASSO COM AS PRESCRIÇÕES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2.º DA EC N.º 51/2006, QUE O INSPIROU. **BURLA À REGRA DO INGRESSO NO SERVIÇO**

08177129 do procedimento: 022322270000185202514  
<https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao> através do Código nº 56ebf8177129.

Pág. 10 de 13



Assinado eletronicamente por: GIOVANNI ROSADO DIOGENES PAIVA - 19/09/2025 17:09:27  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091917092660700000032667608>  
Número do documento: 25091917092660700000032667608

Num. 33870834 - Pág. 10  
Pág. Total - 10



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL  
NÚCLEO RECURSAL E DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE  
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, n. 97, Candelária, Natal /RN. CEP 59.065-555.  
Telefone: (84) 99972-3654 – e-mail: nrcc@mprn.mp.br

**PÚBLICO POR CONCURSO PRESCRITA NO ART. 26, II, DA CARTA POLÍTICA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA NORMA IMPUGNADA. PRECEDENTE DESTA CORTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (ADI n. 0801931-12.2019.8.20.0000, Rel. Des. AMÍLCAR MAIA, Tribunal Pleno, julgado em 06.08.2021, DJe de 07.08.2021 – grifos acrescidos)**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 20, E ANEXO II DA LEI MUNICIPAL Nº 365/2008, EDITADA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E REMUNERAÇÕES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN. NORMA QUESTIONADA EM FACE DO ART. 26, CAPUT, E II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROVIMENTO DERIVADO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 26, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 43 DO STF. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (ADI n. 0810855-70.2023.8.20.0000, Rel. Des. VIVALDO PINHEIRO, Tribunal Pleno, julgado em 03.06.2024, DJe de 03.06.2024 – grifos acrescidos)**

Nesse contexto, há de ser declarada a invalidade jurídico-constitucional do art. 1º da Lei Complementar Municipal n. 633/2025, de Encanto/RN, por violação ao quanto disposto no art. 26, *caput* e incisos I e II, da Constituição Estadual, devendo a norma, na íntegra, ser reputada inconstitucional por arrastamento, ante a ausência de sentido lógico a decorrer da inicial declaração.

### III – PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Procuradoria-Geral de Justiça:

- a) a notificação do Prefeito e da Presidente da Câmara Municipal de Encanto/RN para, querendo, prestarem informações no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 236, § 2º, do RITJRN;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL  
NÚCLEO RECURSAL E DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE  
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, n. 97, Candelária, Natal /RN. CEP 59.065-555.  
Telefone: (84) 99972-3654 – e-mail: nrcc@mprn.mp.br

---

b) a notificação do Procurador-Geral do Estado para defender a norma impugnada, nos termos do art. 236, § 2º, do RITJRN;  
c) após, nova vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça;  
d) ao final, que seja julgada procedente a pretensão deduzida na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, a fim de que seja declarada, *in abstracto*, a inconstitucionalidade material do art. 1º da Lei Complementar n. 633/2025, do Município de Encanto/RN, por afronta ao art. 26, *caput* e incisos I e II, da Carta Magna Estadual, considerando o diploma normativo inconstitucional *in totum*, por arrastamento.

Nesses termos, pede deferimento.

Natal/RN, data e assinatura eletronicamente inseridas.

**GLAUCIO PINTO GARCIA**  
Procurador-Geral de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**Assinaturas do Documento**



Assinado eletronicamente por GLAUCIO PINTO GARCIA, PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em 08/09/2025 às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.



8177129 do procedimento: 022322270000185202514  
<https://consultapublica.mpm.mp.br/validacao> através do Código nº 56ebf8177129.

Pág. 13 de 13

Assinado eletronicamente por: GIOVANNI ROSADO DIOGENES PAIVA - 19/09/2025 17:09:27  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091917092660700000032667608>  
Número do documento: 25091917092660700000032667608

Num. 33870834 - Pág. 13  
Pág. Total - 13

**DESPACHO SANÇÕES ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 012/2025**  
**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2025/012-002**

**OBJETO:** Registro de preço para aquisição de materiais e equipamentos destinados ao laboratório de análises clínicas de Doutor Severiano/RN.

Empresa: GC LAB DIAGNOSTICOS LTDA - CNPJ: 20.352.354/0001-02, com sede na Rua Conselheiro Rocha, 371, floresta, Belo Horizonte/MG, neste ato representada por seu Procurador/Sócio Administrador, Sr. GILDÁSIO ANTÔNIO FAGUNDES CANELA portador do CPF nº 842.171.976-91. A Secretaria Municipal de Saúde, vem por meio deste com base no que preceitua a lei 14.133/2021, e na recomendação do departamento jurídico;

**Considerando**, os termos da Ata de Registro de preços nº 2025/012-002, oriundas do processo licitatório nº 012/2025 – Pregão eletrônico, cujo o objeto; Aquisição de materiais e equipamentos destinados ao laboratório de análises clínicas de Doutor Severiano, com o objetivo de atender às demandas e necessidades da Secretaria Municipal de Saúde; o qual esta empresa configura a fornecedora registrada;

**Considerando** a cláusula sétima da ATA de Registro de Preço nos itens 7.1, 7.2, 1.3

**Considerando** a cláusula sexta do termo de referência no item 6.1. que se trata do prazo de entrega para entrega dos materiais;

**Considerando** a cláusula a cláusula sexta da ata de registro de preços, a qual regulamenta o cancelamento da Ata de registro de preços;

**Considerando** que saúde é coisa séria e que os que dela necessitam não podem esperar;

**Considerando** que a empresa foi devidamente notificada e não se manifestou nem dentro do prazo estipulado nem a posterior;

**Considerando** que os agentes públicos devem zelar pelo bom funcionamento das instituições públicas;

**Considerando** que o descumprimento, total ou parcial do Contrato/ARP, acarreta a desclassificação da empresa, com as consequências previstas no edital e na legislação, produzindo as consequências previstas, além de outras sanções previstas na Cláusula sexta da referida ATA e sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

**RESOLVE** com base no inciso III do caput do artigo 156 da lei federal nº 14.133, de 2021, tornar a empresa GC LAB DIAGNOSTICOS LTDA - CNPJ: 20.352.354/0001-02, impedida de licitar com o município de Doutor Severiano Por um período de dois anos a contar da data da publicação deste termo.

Doutor Severiano/RN, 21 de agosto de 2025.

**MARIA ELIZA GARCIA**  
 Secretária Municipal de Saúde

**Publicado por:**  
 Antonia Allana Clarice Ferreira Castro  
 Código Identificador: E49C8E42

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCANTO**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DO CARGO DE**  
**AUXILIAR DE ENFERMAGEM EM TÉCNICO EM**  
**ENFERMAGEM NO MUNICÍPIO DE ENCANTO E DÁ**  
**OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 633, DE 19 DE AGOSTO DE 2025**

**DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DO**  
**CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM EM**  
**TÉCNICO EM ENFERMAGEM NO MUNICÍPIO**  
**DE ENCANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ENCANTO/RN**, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 75, inciso I da Lei Orgânica do Município,

**FAÇA SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica transformado o cargo de auxiliar de enfermagem em cargo de técnico em enfermagem no âmbito do Município de Encanto/RN.

§ 1º A transformação do cargo de auxiliar de enfermagem para técnico em enfermagem será aplicada aos servidores que já integram o quadro da Administração Pública Municipal, investidos no cargo de Auxiliar de Enfermagem, desde que atendam às seguintes condições:

estejam em efetivo exercício funcional no cargo de Auxiliar de Enfermagem;

tenham concluído o curso técnico de Enfermagem;

possuam registro no Conselho Regional de Enfermagem – COREN como Técnico em Enfermagem;

realizem atividades que competem aos técnicos de enfermagem.

§ 2º O enquadramento dos servidores no cargo de Técnico em Enfermagem será realizado de forma gradual, mediante requerimento prévio do interessado, à medida que os servidores cumpram os requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo.

§3º O profissional que optar pelo reenquadramento, que não preencha o requisito previsto na alínea “c” do §1º do presente artigo, deverá regularizar sua inscrição perante o Conselho Regional de Enfermagem competente.

§4º Os Auxiliares de Enfermagem enquadrados na forma da presente Lei Complementar permanecerão recebendo o valor salarial base quando transformados em Técnicos em Enfermagem.

§5º Os profissionais ocupantes dos cargos transformados pela presente Lei Complementar, passarão a receber o complemento do piso na forma da Lei Municipal nº. 599/2023.

Art. 2º A investidura no cargo de Técnico em Enfermagem, para aqueles que não preencherem os requisitos obrigatórios previstos no § 1º do artigo 1º desta Lei, deverá ser efetuada, obrigatoriamente, por meio de concurso público, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 3º Os auxiliares de enfermagem que se enquadrem nos casos previstos nesta Lei terão o prazo de 2 (dois) anos para se adequarem à presente Lei.

Art. 4º. Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativo a 01 de agosto de 2025.

ENCANTO-RN, 19 de agosto de 2025.

**ALBERONE NERI DE OLIVEIRA LIMA**  
 Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
 Maria Adriane Dos Santos  
 Código Identificador: A6185543

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE EQUADOR**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 4PE16/2025**

Aos 19 dias do mês de Agosto de 2025, na sede do Setor de Contratação da Prefeitura Municipal de Equador, Estado do Rio Grande do Norte, localizada na Rua Jose Marcelino - Dinarte Mariz - Equador - RN, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Decreto Federal nº 11.462, de 31 de Março de 2023; Instrução Normativa nº 73 SEGES/ME, de 30 de Setembro de 2022; e legislação pertinente,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Gab. Des. Amaury Moura Sobrinho no Pleno  
Avenida Jerônimo Câmara, 2000, Nossa Senhora de Nazaré, NATAL/RN, CEP 59060-300

## DESPACHO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em face do art. 1º da Lei Complementar n. 633/2025, do Município de Encanto/RN.

Notifique-se a Câmara Municipal do Município do Encanto/RN, na pessoa do seu Presidente, bem como o Chefe do Poder Executivo do mencionado Município, para, querendo, no prazo de 30 dias, prestarem informações, na forma do § 2º do artigo 236 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Em seguida, seja notificado o Procurador-Geral do Estado, para defender os dispositivos e normas ora impugnados.

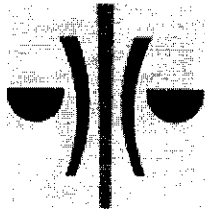
Na sequência, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Após, à conclusão.

Natal, data da assinatura eletrônica.

**Desembargador Amaury Moura Sobrinho**  
Relator





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TRIBUNAL PLENO**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA UNIFICADA DE 2º GRAU**

Avenida Jerônimo Câmara, 2000 - Nossa Senhora de Nazaré - Natal/RN - CEP: 59.060-300  
Telefone: (84) 3673-8038 - Whatsapp: (84) 3673-8039 - E-mail: [secjudexpediente@tjrn.jus.br](mailto:secjudexpediente@tjrn.jus.br)

**MANDADO DE NOTIFICAÇÃO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) nº 0817097-74.2025.8.20.0000**  
Requerente: **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Requeridos: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RN**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **Amaury Moura Sobrinho** - Relator dos autos em destaque, na forma da lei etc...

**MANDO** ao Oficial de Justiça lotado na **Comarca de Pau dos Ferros / RN** (Portarias Conjuntas nº 28/2017, de 04/10/2017; nº 33-TJ, de 06/08/2018 e nº 50/2018-TJ, 05/10/2018), a quem o presente mandado for distribuído, que em seu cumprimento **NOTIFIQUE** a parte abaixo indicada, para o fim descrito adiante:

**PARTE INDICADA:** A pessoa do(a) **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ENCANTO / RN**, ou de quem suas vezes fizer, com Endereço: Rua das Mangueiras, 1111 - São Luis - Encanto / RN - CEP: 59.905-000 - Contato:( 84) 9 8108-8005 - E-mail: [cmencanto@gmail.com](mailto:cmencanto@gmail.com) ;

**FINALIDADE:** Prestar as informações, querendo, na forma do § 2º do artigo 236 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, no prazo de **30 (trinta) dias** :

**CUMPRASE** na forma e sob as penas da lei. Eu, Anne Torquato - Servidora da Secretaria Judiciária, que extrai e digitei o presente mandado, que vai assinado eletronicamente pela Secretária Judiciária.

Natal/RN, 25 de setembro de 2025

**Walteize Gomes Barbosa**  
Secretária Judiciária

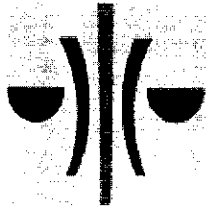
**DOCUMENTOS:** A visualização das peças processuais, poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <https://pje.tjrn.jus.br/pje2grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando os código abaixo, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	25091917092660700000032806409



ADI - ENCANTO - ANEXO - Lei Complementar n. 633-2025, de Encanto-RN (1)	Documento de Comprovação	25091917092743200000032667609
Despacho	Despacho	25092511323659200000032763537
Intimação	Intimação	25092511323659200000032763537





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TRIBUNAL PLENO**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA UNIFICADA DE 2º GRAU**

Avenida Jerônimo Câmara, 2000 - Nossa Senhora de Nazaré - Natal/RN - CEP: 59.060-300  
Telefone: (84) 3673-8038 - *Whatsapp*: (84) 3673-8039 - *E-mail*: [secjudexpediente@tjrn.jus.br](mailto:secjudexpediente@tjrn.jus.br)

**MANDADO DE NOTIFICAÇÃO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) nº 0817097-74.2025.8.20.0000**  
Requerente: **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Requeridos: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RN**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **Amaury Moura Sobrinho** - Relator dos autos em destaque, na forma da lei etc...

**MANDO** ao Oficial de Justiça lotado na **Comarca de Pau dos Ferros / RN** (Portarias Conjuntas nº 28/2017, de 04/10/2017; nº 33-TJ, de 06/08/2018 e nº 50/2018-TJ, 05/10/2018), a quem o presente mandado for distribuído, que em seu cumprimento **NOTIFIQUE** a parte abaixo indicada, para o fim descrito adiante:

**PARTE INDICADA:** A pessoa do(a) **PREFEITO(A) MUNICIPAL DE ENCANTO / RN**, ou de quem suas vezes fizer, com endereço à Rua Afonso Rodrigues, 48 - Centro - Encanto / RN - CEP: 59.905-000;

**FINALIDADE:** Prestar as informações, querendo, na forma do § 2º do artigo 236 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, no prazo de **30 (trinta) dias** ;

**CUMRA-SE** na forma e sob as penas da lei. Eu, Anne Torquato- Servidora da Secretaria Judiciária, que extrai e digitei o presente mandado, que vai assinado eletronicamente pela Secretária Judiciária.

Natal/RN, 25 de setembro de 2025

**Walteíze Gomes Barbosa**  
Secretária Judiciária

**DOCUMENTOS:** A visualização das peças processuais, poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <https://pje.tjrn.jus.br/pje2grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando os código abaixo, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	25091917092660700000032667608



ADI - ENCANTO - ANEXO - Lei Complementar n. 633-2025, de Encanto-RN (1)	Documento de Comprovação	25091917092743200000032667609
Despacho	Despacho	25092511323659200000032763537
Intimação	Intimação	25092511323659200000032763537



Certifico que nesta data de posse do mandado ID 34018239, expedido no autos do processo 0817097-74.2025.8.20.0000, após as formalidades legais, dirigi-me em 15/10/2025 ao endereço mencionado no mandado, e passei NOTIFICAR PREFEITO MUNICIPAL DO ENCANTO, que após ouvir a leitura do mandado, exarou seu ciente, conforme anexo e aceitou a cópia da contrafé que lhe foi oferecida. O referido é verdade e dou fé.

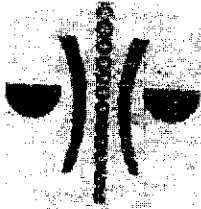
Pau dos Ferros (RN), 15/10/2025

Ednildo Elias de Oliveira

Oficial de Justiça

mat. 107.944-1





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TRIBUNAL PLENO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA UNIFICADA DE 2º GRAU

Avenida Jerônimo Câmara, 2000 - Nossa Senhora de Nazaré - Natal/RN - CEP: 59.060-300  
Telefone: (84) 3673-8038 - Whatsapp: (84) 3673-8039 - E-mail: [secjudexpedient@trjrn.jus.br](mailto:secjudexpedient@trjrn.jus.br)

*Edilene Nery de Oliveira Lima*  
*Prefeito Municipal*  
15  
10  
25

**MANDADO DE NOTIFICAÇÃO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) nº 0817097-74.2025.8.20.0000**  
Requerente: **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Requeridos: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RN**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **Amaury Moura Sobrinho** - Relator dos autos em destaque, na forma da lei etc...

**MANDO** ao Oficial de Justiça lotado na **Comarca de Pau dos Ferros / RN** (Portarias Conjuntas nº 28/2017, de 04/10/2017; nº 33-TJ, de 06/08/2018 e nº 50/2018-TJ, 05/10/2018), a quem o presente mandado for distribuído, que em seu cumprimento **NOTIFIQUE** a parte abaixo indicada, para o fim descrito adiante:

**PARTE INDICADA:** A pessoa do(a) **PREFEITO(A) MUNICIPAL DE ENCANTO / RN**, ou de quem suas vezes fizer, com endereço à Rua Afonso Rodrigues, 48 - Centro -Encanto / RN - CEP: 59.905-000;

**FINALIDADE:** Prestar as informações, querendo, na forma do § 2º do artigo 236 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, no prazo de **30 (trinta) dias** :

**CUMPRA-SE** na forma e sob as penas da lei. Eu, Anne Torquato- Servidora da Secretaria Judiciária, que extrai e digitei o presente mandado, que vai assinado eletronicamente pela Secretária Judiciária.

Natal/RN, 25 de setembro de 2025

**Walteize Gomes Barbosa**  
Secretária Judiciária

**DOCUMENTOS:** A visualização das peças processuais, poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <https://pje.tjm.jus.br/pje2grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando os código abaixo, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	25091917092660700000032667608
ADI - ENCANTO - ANEXO - Lei Complementar n. 633-2025, de Encanto-RN (1)	Documento de Provação	25091917092743200000032667609

[https://pje2g.tjm.jus.br/pje/Painel/painel\\_usuario/documentoHTML.seam?conversationPropagation=none&idBin=32806410&idProcessoDoc=3401...](https://pje2g.tjm.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML.seam?conversationPropagation=none&idBin=32806410&idProcessoDoc=3401...) 1/2



Assinado eletronicamente por: EDNILDO ELIAS DE OLIVEIRA - 15/10/2025 16:41:43  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101516414345600000033089732>  
Número do documento: 25101516414345600000033089732

Certifico que nesta data de posse do mandado ID 34018238, expedido no autos do processo 0817097-74.2025.8.20.0000, após as formalidades legais, dirigi-me em 15/10/2025 ao endereço mencionado no mandado, e passei NOTIFICAR PRESNTEDA CAMARA MUNICIPAL DO ENCANTO, que após ouvir a leitura do mandado, exarou seu ciente, conforme anexo e aceitou a cópia da contrafé que lhe foi oferecida. O referido é verdade e dou fé.

Pau dos Ferros (RN), 15/10/2025

Ednildo Elias de Oliveira

Oficial de Justiça

mat. 107.944-1



ETC



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TRIBUNAL PLENO**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA UNIFICADA DE 2º GRAU**

Avonida Jerônimo Câmara, 2000 - Nossa Senhora de Nazaré - Natal/RN - CEP: 59.060-300  
Telefone: (84) 3673-8038 - Whatsapp: (84) 3673-8039 - E-mail: [secjudexpediente@tjrn.jus.br](mailto:secjudexpediente@tjrn.jus.br)

**MANDADO DE NOTIFICAÇÃO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) nº 0817097-74.2025.8.20.0000**

Requerente: **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

Requeridos: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RN**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **Amaury Moura Sobrinho** - Relator dos autos em destaque, na forma da lei etc...

**MANDO** ao Oficial de Justiça lotado na **Comarca de Pau dos Ferros / RN** (Portarias Conjuntas nº 28/2017, de 04/10/2017; nº 33-TJ, de 06/08/2018 e nº 50/2018-TJ, 05/10/2018), a quem o presente mandado for distribuído, que em seu cumprimento **NOTIFIQUE** a parte abaixo indicada, para o fim descrito adiante:

**PARTE INDICADA:** A pessoa do(a) **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ENCANTO / RN**, ou de quem suas vezes fizer, com Endereço: Rua das Mangueiras, 1111 - São Luis - Encanto / RN - CEP: 59.905-000 - Contato: (84) 9 8108-8005 - E-mail: [cmencanto@gmail.com](mailto:cmencanto@gmail.com) ;

**FINALIDADE:** Prestar as informações, querendo, na forma do § 2º do artigo 236 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, no prazo de **30 (trinta) dias** ;

**CUMPRASE** na forma e sob as penas da lei. Eu, Anne Torquato - Servidora da Secretaria Judiciária, que extrai e digitei o presente mandado, que vai assinado eletronicamente pela Secretária Judiciária.

Natal/RN, 25 de setembro de 2025

**Walteíze Gomes Barbosa**  
Secretária Judiciária

**DOCUMENTOS:** A visualização das peças processuais, poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <https://pje.tjrn.jus.br/pje2grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando os código abaixo, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	25091917092660700000032667608
ADI - ENCANTO - ANEXO - Lei Complementar n. 633-2025, de Encanto-RN (1)	Documento de Provação	25091917092743200000032667609

[https://pje2g.tjrn.jus.br/pje/Painel/painel\\_usuario/documentoHTML.seam?conversationPropagation=none&ldBin=32806409&ldProcessoDoc=3401...](https://pje2g.tjrn.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML.seam?conversationPropagation=none&ldBin=32806409&ldProcessoDoc=3401...) 1/2

*Francisca Leudimar Ferreira da Silva - em 15/10/2025.*

